

Dr(a). Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa:

Faz saber que por sentença de 15-10-2004, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência de Falido: C.B. Catarina & Barreto, L.ª., NIF 502670126, domicílio: Av. da Creche Pedro Folque, Lote 56, Loja B, Quinta da Samaritana — Belas, 0000-000 Sintra tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no Artigo 128.º, n.º 1 alínea e) do C.P.E.R.E.F..

11-02-2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª Elisabete Assunção. — O Oficial de Justiça, Eduardo Esteves.

304344576

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 2371/2011

Processo n.º 385/11.3TCLRS

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 5.º Juízo Cível de Loures, processo n.º 385/11.3TCLRS, no dia 04-02-2011, pelas 12:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Luísa de Matos Catarrinho, divorciada, nascida em 23-02-1946, BI: 02357276, NIF: 136691099, domicílio: Rua Bordalo Pinheiro, n.º 2, 3.º Dtº, Odivelas, com residência fixada na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença podem ser deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Fevereiro de 2011. — O Juiz de Direito, Dr. João Paulo Machado. — O Oficial de Justiça, Emilio Duarte Figueiredo.

304320656

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 2372/2011

Processo: 6862/10.6TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Bruno Alexandre Almeida Guedes Silva
Credor: Caixa Económica Montepio Geral, S. A., e outro(s)
Bruno Alexandre Almeida Guedes Silva, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), freguesia de Matosinhos [Matosinhos], NIF 212336177, BI 12179155, Segurança social 11326260347, Endereço: Rua Agostinho da Silva Rocha, N.º 891, H. 1.4, Maia, 4475-451 Maia

Administrador da Insolvência: Luis Augusto Moreira Gomes, Endereço: R. D. Afonso Henriques, 2688, Sala N, Apartado 2062, 4445-000 Águas Santas — Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE

N/Referência: 5846657

14 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª Berta F. Gonçalves Pacheco. — O Oficial de Justiça, Isabel Fernandes.

304347402

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 2373/2011

Processo: 902/11.9TBMTS

Insolvência pessoa singular

N/Referência: 8916650 (Apresentação)

Data: 14-02-2011

No Tribunal de Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 4.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 10-02-2011, às 17.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Rita Maria Dias D Oliveira, estado civil: Divorciada, nascida em 01-07-1960, concelho de Setúbal, freguesia de São Sebastião [Setúbal], nacional de Portugal, NIF — 107122375, BI — 6328130, Endereço: Rua Padre Costa, 670 — 1.º Esqº, 4465 S. Mamede de Infesta com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Teresa Reis*.

304349485

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

Anúncio n.º 2374/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 323/11.3TBOER

Devedor: Marina de Sousa Rickens.

Credores: Banco Mais; Banco Santander Consumer Portugal, S. A.; Banco Santander Totta, S. A.; Cofidis; Ge Consumer Finance, I. F. I. C.

No Tribunal Judicial de Oeiras, 2.º Juízo Competência Cível de Oeiras, no dia 28-01-2011, pelas 18:06 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Marina de Sousa Rickens,, NIF — 192288890, Endereço: Alameda Fernão Lopes, N.º 21 8.º Dt.º, 1495-135 Algés, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Octávio José Fernandes Saldanha, Endereço: Rua Dr. Manuel Fernandes Duarte, 7, 3.º, Dto., 2780-068 Oeiras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

1 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Amaral Brito*. — O Oficial de Justiça, *Venâncio Dias Gonçalves*.

304304861

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 2375/2011

Processo n.º 2600/10.1TBOAZ
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente: Transcurval, Unipessoal, L.ª, NIF — 508123119, Endereço: Rua D. João I, N.º 507 — Curval, Pinheiro da Bemposta, 3720-467 Oliveira de Azeméis; e

Administrador da Insolvência: José Augusto Bento da Silva, Endereço: Rua Bento Carqueja, 217 — 1.º, 3720-000 Oliveira de Azeméis.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inexistência de bens.

Efeitos do encerramento: os aludidos no n.º 1 do artigo 233.º do CIRE, alíneas:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

11/02/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Branco*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Jorge Sousa Matias*.

304342311